

DEBILITAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS PELO MODELO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS: ESTUDO DO CASO RAPOSA SERRA DO SOL

DEBILITATION OF THE RIGHTS OF INDIGENOUS PEOPLES THROUGH THE LAND DEMARCATION MODEL: CASE LAW RAPOSA SERRA DO SOL

Lara Maria Tortola Flores Vieira*
Crishna Mirella de Andrade Correa Rosa**

Resumo: trata-se de análise sobre demarcações de terras indígenas brasileiras, tendo, para tanto, partido-se do caso Raposa Serra do Sol, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2009, que não está inteiramente apaziguado. Características e exames tanto concretos quanto legais, processuais e administrativos, resultam, comparativamente em âmbito nacional, na percepção de contornos genéricos. Assim, identifica-se a inobservância de preceitos e princípios fundamentais constitucionais tanto *ex ante* quanto *ex post* demarcações, entendidas como forma de preservação cultural indígena, acarretando distorções interpretativas e ilegalidades cometidas pelo próprio Estado, que parece visar, no fim do procedimento, à cessação de seu especial dever de vigilância da área demarcada e de garantidor dos direitos fundamentais, intrínsecos a todos os brasileiros. A resultante do quadro geral, pois, incide diretamente no que pode significar o risco da integridade territorial brasileira, quadro agravado quando vislumbradas terras na região nortista de fronteira, como a Reserva Indígena Raposa Serra do Sol.

Palavras-chave: Demarcação de terras indígenas. Raposa Serra do Sol. Soberania nacional.

Abstract: This work is an analysis of the demarcations of the indigenous land in Brazil. For this purpose, it was investigated the Raposa Serra do Sol case, judged by the Supreme Court in 2009, and not entirely settled yet. Characteristics and examination, concrete and legal, processual and administrative result, nationwide comparatively, in generic perception contours. Hence, it is possible to identify a breach of fundamental constitutional principles and precepts on both *ex ante* and *ex post* demarcations, understood to be a form of the indigenous cultural preservation, leading to interpretive distortions and illegalities committed by the State, which, at the end of the procedure, may seem to aim to cease its special duty of supervising the area demarcated, and guaranteeing the fundamental rights, intrinsic to all Brazilians. Therefore, the result of the general framework focuses directly on what may represent the risk of the Brazilian territorial integrity, aggravated when the land in the northern region of the border is glimpsed, such as the Indian Reserve Raposa Serra do Sol.

Keywords: Demarcation of indigenous lands. Raposa Serra do Sol. National Sovereignty.

* Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá; Avenida Colombo, 5790, Jardim Universitário, Maringá, PR, 87020-900; laratortola@hotmail.com

** Professora do Curso de Direito na Universidade Estadual de Maringá; Doutoranda pela Universidade Federal de Santa Catarina, Campus Reitor João David Ferreira Lima, s/n, Trindade, Florianópolis, SC, 88040-900; crishnamirella@hotmail.com

Introdução

A Constituição Brasileira de 1988 consagrou os direitos indígenas ao reuni-los em capítulo exclusivo, promovendo, inclusive, a continuação de sua “[...] organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam [...]”, em seu art. 231, direitos estes, porém, mediatamente dependentes do processo de demarcação de terras indígenas, conforme Portaria/Funai n. 14, de 09 de janeiro de 1996. A leitura do Texto Constitucional, entretantes, apresenta óbices em relação à plena ocupação e permanência dos povos em seu território, em caso de grave epidemia ou do interesse no princípio de soberania nacional, a despeito de não detalhar os casos aplicáveis.

A problemática que diz respeito ao direito de permanecerem e disseminarem sua cultura nas terras tradicionalmente por eles ocupadas, contraposto ao princípio de soberania nacional, remonta aos primórdios da colonização portuguesa, cenário no qual territórios indígenas foram invadidos e, não raras vezes, depredados pelo incremento de forças portuguesas nos conflitos tribais já, à época, triviais. Ainda há que se lembrar que, pela falta de mão de obra quando da chegada dos colonos, um número expressivo de nativos serviu como escravos, a despeito de a prática ser gradualmente abandonada, tanto pela chegada de africanos nos portos brasileiros quanto pela iniciativa da Igreja Católica em reconhecer a existência espiritual, não apenas material, aos índios, não evitando, entretanto, o desterro de muitos habitantes naturais de suas terras. Mesmo com a intensificação colonial, séculos mais tarde, sobretudo no interior do território dominado, os indígenas obtiveram proteção legal contra a usurpação de terras e a prática de escravidão; no entanto, a eficácia da legislação não poderia ter caráter mais feliz do que o hodierno.

O processo de independência do Brasil, tomado vulto inédito com a Inconfidência Mineira de 1789 e concretizado com a declaração de 1822, fortaleceu a ideia de Estado-Nação, impedindo que diversas revoltas imbuídas de viés separatistas tivessem êxito. Por possuírem cultura totalmente diferenciada da ocidental, esta fundamentada intrinsecamente em ideais europeus, os indígenas passaram a ser vítimas da política integracionista, a qual visava incluí-los na sociedade civilizada, fazendo-os abandonarem por completo suas tradições. As últimas décadas do século XX, contudo, trouxeram valores novos ao Ocidente, por meio das lutas de libertação, entre eles o fortalecimento da causa histórica indígena.

No entanto, a presença de grupos, desde missionários que atuam de forma irregular, até biólogos estrangeiros, que atuam em áreas demarcadas sem sequer autorização da Fundação Nacional do Índio, afeta tanto a segurança nacional quanto o usufruto pacífico das terras pelos índios.

A vulnerabilidade das áreas ganhou relevância nacional, em 2009, pelo Supremo Tribunal Federal, pela contestação da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, a qual abrange, aproximadamente, dois milhões de hectares do Estado de Roraima, abrangendo as comunidades indígenas *Ingarikó*, *Makuxi*, *Taurepang*

e *Wapixana*. Por estar situada em área de fronteira, destacou-se por envolver a segurança nacional, uma vez que a região Norte do Brasil serve como travessia livre de produtos ilegais e pessoas, pelas condições geográficas, além de que as futuras demarcações no Estado de Roraima poderiam inviabilizar a economia estadual. A homologação da reserva em área contínua foi assegurada por decisão do Superior Tribunal Federal (STF), entretanto, o tratamento legislativo quanto ao modelo e tratamento das reservas ainda não garante segurança aos indígenas nem ao Estado, cuja representação se resume aos poucos pelotões de fronteira, para a imensa área ainda tão frágil, preciosa e estratégica do Brasil. Entretanto, no tocante ao domínio de tais terras, o Estado brasileiro se mostra omissivo às duas faces da problemática, não garantindo condições dignas de vida aos autoctones, muito menos se fazendo presente na salvaguarda de sua extensão territorial, como se nota na quase totalidade das demarcações.

Dessa forma, o presente estudo visa sopesar tanto os clamores oriundos das comunidades indígenas pelos direitos garantidos pela Carta Maior de 1988 quanto o dever de o Estado garantir e proteger a sua unidade territorial, de maneira que se torne devidamente presente nessas áreas vulneráveis de sua jurisdição, fazendo valer uma das faces do princípio de soberania nacional, qual seja, o controle jurídico pelas leis pátrias.

Destacando o caso Raposa Serra do Sol, pela sua natureza tão semelhante a tantos outros que se desdobraram além da eloquência que adquiriu quando do seu julgamento no STF, verificar-se-á a compatibilidade da letra da lei ao caso concreto, empírico de sua aplicação e notas destoantes que fazem da temática ainda alvo de controvérsias.

1 A percepção da terra pelos índios e colonizadores e as repercussões legislativas ulteriores

O perpassar histórico brasileiro oferece quadro bastante *sui generis* acerca da aceitação e reconhecimento que os direitos indígenas sofreram.

Anteriormente, sabe-se que o território hoje conhecido como Brasil pertencia a vários conjuntos de habitantes, cada qual com identidade, língua e costumes muito singulares, diferentemente do que ocorria na Europa, considerada centro cultural e intelectual, até o fim da Segunda Guerra Mundial, sobretudo, ao se evidenciar a formação dos Estados Modernos, ocasionada pelo delineamento e unificação territorial (BARBOSA, 2001, p. 84 e ss.) e, conseqüentemente, cultural¹ de suas habitantes.

¹ Segundo a leitura de Lévi-Strauss, tal característica viria a demonstrar, mais uma vez no curso da história, o fenômeno denominado *etnocentrismo*, constituindo-se na “[...] atitude mais antiga e que repousa, sem dúvida, sobre fundamentos psicológicos sólidos, pois que tende a reaparecer em cada um de nós quando somos colocados numa situação inesperada, consiste em repudiar pura e simplesmente as formas culturais, morais, religiosas, sociais e estéticas mais afastadas daquelas com que nos identificamos.”, e ainda “A humanidade acaba nas fronteiras da tribo, do grupo linguístico, por vezes mesmo, da aldeia; a tal ponto que um grande número de populações ditas primitivas”.

A ocupação territorial por diversos povos fomentava conflitos (BOMFIM, 1997, p. 136-137), mesmo anteriores à vinda de europeus, entre as comunidades de então, fato aproveitado de certa forma por aqueles, quando já se notabilizava o interesse pela colonização e evidente necessidade de ocupação dos portugueses para se assegurar o domínio do novo território,² tido como *res nullius*, até então.

Nesse contexto, no mínimo, torna-se interessante notar que, ainda no começo do século XVII, após o reconhecimento pela Igreja Católica da condição humana dos indígenas (BARBOSA, 2001, p. 61), documentos reconheciam as terras indígenas como sendo de domínio destes, a exemplo das Cartas Régias de 30 de julho de 1609 e de 10 de setembro de 1611, as quais levam a concluir a preocupação, ao menos formal (SILVEIRA, 2005, p. 301), em relação aos direitos territoriais indígenas.

Toma especial destaque, entre todos os documentos históricos acerca dos direitos indígenas em solo pátrio, o Alvará Régio de 1º de abril de 1680, que dispunha

[...] melhor se conservem nas Aldeias: hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejam dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, **primários e naturais senhores delas**. (BARBOSA, 2001, p. 63, grifo nosso).

Difícil, no entanto, não é deduzir que tal norma careceu de eficácia,³ pela própria convicção da época no que se referia ao domínio material de territórios.

Mudança significativa gerou-se quando da independência nacional. Novamente houve um fenômeno influenciado pelas tendências europeias, por meio do ideal de Estado-nação,⁴ formado por um somente povo que cultivava as mesmas crenças e tradições e unido pelo mesmo fim, qual seja a autodeterminação de seu Estado. Óbvia incompatibilidade se observa analisando o caráter ideológico, por,

vas se designam por um nome que significa 'homens' (ou, por vezes – digamos com mais discrição –, os 'bons', os 'excelentes', os 'perfeitos'), implicando assim que as outras tribos, grupos, aldeias não participem das virtudes – ou mesmo da natureza – humanas." (LÉVI-STRAUSS, 2010, p. 17-18).

² Vale ressaltar, neste ponto, que o interesse primeiro se resumia ao aproveitamento de matéria-prima e não à simples expansão e colonização de povoamento português.

³ Destaque-se que a eficácia ou efetividade não se refere apenas à aplicação ou execução da norma jurídica. Segundo Reale (2006), além de ser a regra jurídica uma norma de conduta humana, o Direito, em si, para ser autêntico, "[...] não é apenas declarado, mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz." Assim, explica-se a quase ausência de efetividade das normas acerca de direitos territoriais indígenas no decorrer da história nacional, além das obliterações hodiernas em torno do reconhecimento desses direitos, não apenas pela classe legislativa ou judiciária; o que evidencia uma certa carga de influência histórica, ainda que inconsciente. (REALE, 2006, p. 112-113).

⁴ Segundo Mazur (2009, p. 175-176), "com o surgimento dos Estados contemporâneos, preconizou-se um sistema jurídico único, primando-se pelo tratamento igualitário independentemente das diferenças culturais, étnicas, religiosas, de cada grupo social."

tradicionalmente, as comunidades indígenas desfrutarem de raízes culturais muito diferentes das advindas pelo processo de colonização, no que se destaca até a própria concepção⁵ do Direito, nas primeiras possuindo um caráter consuetudinário, enquanto nas segundas, tendências positivistas.

A política integracionista, pois, tomou assento no cenário pátrio. Essa concepção derivou pelo fato de que o Estado soberano, no momento de sua formação como tal, “[...] passa a tratar todos os seus integrantes como ‘povo’, assim entendida toda a população daquele território. Não mais se fala em ‘povos integrantes’ (MAZUR, 2009, p. 178). Assim,

A ideia de que todos os indivíduos estariam convertidos em cidadãos, ou pelo menos de que todo indivíduo teria direito a se tornar cidadão, traduzia-se na assimilação, absorção ou integração dos povos culturalmente diferenciados. Esta integração que do ponto de vista dos dominantes era o oferecimento de “conquistas do processo civilizatório” sempre foi vista pelos dominados como política de submissão de vencidos. (SOUZA FILHO, 2008, p. 63).

A integração, por não significar nada menos do que a exploração da cultura, das normas, das tradições, enfim, de toda a essência ínsita de cada comunidade indígena, não poderia ser aceita. Os povos autóctones eram tidos como possuidores de cultura e costumes inferiores e que necessitavam ser integrados à comunhão nacional (BARRETO, 2010, p. 34), para partilhar do convívio nacional, e, assim, serem aceitos como membros da nação. Ignoravam-se as diferenças que sempre estiveram presentes na história da sociedade brasileira, tradicionalmente constituída pela miscigenação.

A aceção dessa “inferioridade” adveio a partir da concepção evolucionista, de raiz darwiniana. A seleção natural⁶ promoveria não apenas a seleção de espécies de animais, mas também a de sociedades, por considerar que todas as nações civilizadas advieram de povos bárbaros, e que a dominação de um grupo por outro fez com que o dominante se elevasse “[...] alguns degraus na escala de civilização.” (DARWIN, 1969, p. 148). O chamado evolucionismo unilateral, segundo o qual todas as sociedades percorriam os mesmos processos evolutivos⁷ e uniformes de evolução (BARRETO, 2010, p. 35), predominava. Tal concepção acabou por justificar a expul-

⁵ Nesse sentido, destaca-se que as diferenças entre os sistemas jurídicos evidenciam marcos históricos e sociais que as diferentes comunidades carregam consigo pela própria ascendência histórica. Assim, “[...] um paradigma jurídico é o marco-guia das investigações no âmbito do direito e a reprodução de um modelo implícito de sociedade.” (GONZÁLEZ GÁLVAN, 1997, p. 1).

⁶ Para análise *in totum* na teoria, vide: Darwin (1981).

⁷ Destaca Ribeiro (1977, p. 134-135) que “a formulação desta nova política indigenista principalmente aos positivistas que, baseados no evolucionismo humanista de Augusto Comte, propugnavam pela autonomia das nações indígenas na certeza de que, uma vez libertas de pressões externas e amparadas pelo Governo, evoluiriam espontaneamente.” E, apesar de a política pacifista de Marcheval Rondon, quando de suas expedições a fim de instalar bases telegráficas, no que diz respeito ao tratamento com comunidades de índios, após as missões de Rondon, e “[...] da demonstração prática da validade de seus métodos persuasórios junto a grupos aguerridos como os Numbikuára, não podiam manter-se mais aquelas velhas teses por tantos defendidas, da incapacidade do índio para a civilização, da inevitabilidade do uso da força contra o índio arredo e hostil; e a conjura, mais manhosa ainda, segundo a qual a dizimação dos povos tribais, conquanto lastimável, seria uma imposição do progresso nacional e, assim, historicamente inexorável.”

são dos indígenas de terras que, até então, estavam tradicional e historicamente sob seu domínio.

O quadro seguinte, tendo em destaque as Constituições nacionais, não se notabilizou no tratamento aos índios, tendo, ao contrário, reduzido-lhes direitos. Quando era omissa, a legislação tratou de submetê-los à condição de incapacidade, necessitados de tutela especial, tornando-os, praticamente, meros *objetos de direito*.⁸

Nesse contexto, em 1910 surgiu o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN), vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. Configurou-se uma alternativa adotada pelo Estado, vez que em 1888 houvera a abolição da escravatura, ao que se buscava a

[...] fixação no campo da mão-de-obra rural não estrangeira – notadamente a que se supunha era descendente da escravidão –, por meio de um sistema de controle de acesso à propriedade e treinamento técnico da força de trabalho, efetivado por meio de unidades de ação denominadas *centros agrícolas*. (LIMA, 1992, p. 156, grifo do autor).

Tem especial relevo que a proposta do que seria o regime tutelar partiu também do Serviço de Proteção aos Índios (SPI) e acabou se concretizando pelo Código Civil, por meio da Lei n. 5.484/28, instituindo regime jurídico diferenciado. A capacidade, nesse instante, foi condicionada ao “grau de civilização”. Dessa forma, ser índio significava pertencer a uma categoria jurídica diferenciada, e não meramente cultural. A partir disso, então, a União passou a deter controle maior sobre as terras,⁹ inclusive em relação à finalidade para a qual seria destinada.

O interesse pela demarcação de fronteiras era evidente à época (LIMA, 1992, p. 163), para que o Estado brasileiro se assegurasse do território pelas vias *de fato* e também *de direito* e, obviamente, pudesse explorá-lo economicamente.

Tendo a autorização legal e positivada, no ordenamento jurídico de então, além de um órgão governamental que supostamente representaria os interesses dos “incapazes indígenas”, óbice nenhum havia na gestão dos interesses nacionais em seu próprio território. Pelas incontáveis comunidades indígenas e a falta de

⁸ Assim, destaca-se que a primeira Constituição a mencionar a presença indígena foi somente a de 1934, que, em seu artigo 5º, inc. XIX, *m*, determinava competência da União para legislar a seu respeito, e em seu art. 129 reconhecia-se a posse, vendando, porém, a sua alienação. Destaca-se o fato do uso do vocábulo “silvícolas”, que remete à selvageria e, por conseguinte, associa-se ainda à visão evolucionista. A Constituição seguinte, de 1937, repetia essa última disposição em seu art. 154, nada inovando em matéria. Em 1946, reforçou-se a visão integracionista a ser seguida pela União, segundo art. 5º, inc. XV, *r*, ao estabelecer que competia a esta a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”, repetindo, novamente, o direito à posse. Já em 1967, houve a incorporação das terras ocupadas ao domínio da União, segundo art. 4º, inc. IV, e a posse passou a dever ser permanente (art. 186), mas, em contrapartida, foi atribuído aos indígenas “[...] usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes.” A Constituição de 1969 disciplinou a posse do mesmo modo que a antecedente Lei, apenas acrescentando que seriam nulos e extintos efeitos jurídicos que objetivariam o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas (art. 198, § 1º), além de negar direito à indenização em seu § 2º. Aqui se destaca que o chamamento “silvícola” perdurou até essa última Constituição.

⁹ Acrescenta-se que no “[...] período de que se trata no momento, o mecanismo para a efetivação da posse indígena sobre a terra era a solicitação caso a caso, pelo Serviço, aos estados da União Federal, das áreas de terra que se julgassem necessárias para reservar a um grupo indígena, tal implicando uma maior margem de barganha política e demandando inevitáveis alianças e conchevos regionais diferenciados.” (LIMA 1992, p. 160).

comunicação entre si, inexistia qualquer grande pretensão e conseqüente êxito em caso de resistência. A muitos índios, então, à mercê da atenção devida estatal, restou a aceitação da vida rural justamente pela supressão de terras que serviam à sua subsistência.

A política integracionista ainda hoje é clara em textos normativos vigentes. O exemplo mais nítido se refere à Lei n. 6.001/73, também conhecida como Estatuto do Índio. Logo em seu art. 1º resta inquestionável a influência ideológica da supracitada vertente, ao preceituar em seu *caput* que essa Lei “[...] regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.” (grifo nosso). Contraditório é, entretanto, visar preservar a cultura e, ao mesmo tempo, integrar as comunidades à sociedade civil, em razão da assimilação e conseqüente abandono involuntário de seu modo de vida originário.

A despeito de todas as intempéries pelas quais passaram o reconhecimento e a eficácia dos direitos indígenas, a Carta Constitucional de 1988 demonstra – ao menos a intenção – de o legislador normatizar a situação indígena, de modo um pouco mais consentâneo aos direitos originários e fundamentais. O fato de não apenas estar restrito o tratamento ao capítulo específico, mas vários dispositivos estarem relacionados diretamente à matéria, demonstra considerável esforço¹⁰ de mudar a tratativa de até então.

A efetivação de tais direitos, entretanto, não está apenas condicionada à aplicabilidade direta. A própria constituição do território brasileiro e localização das terras indígenas envolve não apenas uma questão que cinde matiz em implicações jurídicas, mas também em razões políticas.

O caso tomado em epígrafe, Raposa Serra do Sol, abarca a expressiva problemática da insegurança e vulnerabilidade das fronteiras do país. Certo, porém, é ressaltar que atual *status quo* não implica fatalidade e muito menos sua permanência. Nesse diapasão, vale ressaltar que a “[...] supremacia da Constituição exige o comprometimento de todos os poderes públicos com as normas constitucionais.” (MORO, 2001, p. 23). Se, então, por um lado, garantem-se direitos aos cidadãos, necessário e essencial é propiciar condições para que possam realmente ser efetivados, e não apenas fazer da Carta Maior de um país “[...] um conjunto de belos conselhos e declaração de intenções.” (MORO, 2001, p. 22). É sobre essa disposição, a saber, a interação entre a colocação efetiva de direitos e garantias em sintonia com as disposições que lhes reconhecem validade e sentido, que se deve desenvolver o arazo-

¹⁰ Um exemplo é o uso da expressão “reprodução cultural”, no art. 231 da Constituição vigente. Segundo Silva (2011, p. 857-858), “[...] identidade étnica perdura nessa *reprodução cultural*, que não é estática; não se pode ter cultura estática. Os índios, como qualquer comunidade étnica, não param no tempo. [...] A reprodução cultural não destrói a identidade cultural da comunidade, identidade que se mantém em resposta a outros grupos com os quais dita comunidade interage. Eventuais transformações decorrentes do viver e do conviver das comunidades não descaracterizam a identidade cultural.”. Assim, a Constituição de 1988, permite-se concluir, abandonou a visão integracionista.

mento que favorece os contornos de um Estado Democrático e Social que cumpra formal e materialmente o que se propôs em sua Constituição.

3 O conflito indígena Raposa Serra do Sol: dos primórdios ao julgamento do Supremo Tribunal Federal

A priori, cabe destacar o relevante panorama que o caso Raposa Serra do Sol obteve no cenário nacional, quando questões de natureza semelhantes seriam *a posteriori* examinadas. Nesse sentido, segundo, *verbi gratia*, Ayres Britto, Raposa Serra do Sol serviria para “[...] as próprias coordenadas da demarcação de toda e qualquer terra indígena em nosso País” (BRASIL, 2009); já Menezes Direito reconheceu que “[...] estavam examinando tema da maior relevância tanto no plano interno como no plano internacional. A proteção das terras indígenas sempre ocupou espaço entre nós porque representam resgate permanente das origens da vida brasileira” (BRASIL, 2009), enquanto Carmen Lúcia acrescentou que “[...] a presente ação popular traz questões constitucionais de enorme importância, tanto para o cuidado jurídico da garantia do indigenato quanto para a concepção e prática da federação brasileira.” (BRASIL, 2009).

Entretanto, justamente pela força da influência, em se tratando de juízo jurisprudencial, que se previu, quando ainda da não resolução do processo, tornou-se imperioso analisar, cuidadosamente, as etapas que, por fim, tiveram um resultado carecedor de observância a preceitos fundamentais. A lide constituída confrontava direitos civis, interesses nacionais e econômicos aos direitos originários e de caráter tradicional-histórico, todos com fundamento constitucional muito evidente e consistente.

Assim, esclarecer do alfa ao ômega torna-se fundamento para a análise plena e completa, ainda que jamais exaustiva, da problemática. Nesse caso específico, a sua gênese teve início por meio do procedimento de regularização da terra indígena, com o Grupo de trabalho, composto por estudiosos, como antropólogos e geólogos, que realizaram o estudo delimitatório da terra, conforme necessidades e as centralidade da comunidade que ali habitava, em 1977. Porém, a efetiva nomeação dos seus participantes ocorreu em 1984. Os atos preparatórios, como o laudo antropológico, foram, então, encaminhados para a fase de homologação somente anos depois. Contudo, em 1996, uma ação popular, com pedido de liminar, veio a suspender o processo. Nesse último ano, concomitantemente, viu-se promulgar a Lei n. 1.775, a qual dispõe sobre o processo de demarcação.¹¹ Em tal processo, em suma, conforme informações da Fundação Nacional do Índio (Funai) e da exegese da lei supramencionada,

[...] a comunidade indígena é envolvida diretamente em todas as sub-fases da identificação e delimitação da terra indígena a ser administrativamente

¹¹ Aqui deve-se ressaltar que o processo culmina na homologação, e a chamada “demarcação” não é mais do que a terceira fase administrativa de todo o processo, que se constitui, segundo a citada lei, primeiramente na identificação e delimitação, pelo Grupo de Trabalho designado.

reconhecida. O grupo de técnicos faz os estudos e levantamentos em campos, centros de comunicação, órgãos fundiários municipais, estaduais e federais, e em cartórios de registro de imóveis, para a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da área estudada, resultado que servirá de base. (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2011).

Após, o resumo é publicado no Diário Oficial da União, no do estado, e afixado na sede municipal da comarca de situação. Depois, estudos e pareceres referentes às eventuais contestações são encaminhados ao Ministério da Justiça, pela Funai, que faz análise das razões alegadas pela parte favorável e a contestadora.¹² Se aprovada, declara-se ocupação tradicional indígena e é determinada a demarcação física. Prepara-se, então, a documentação para confirmar o limite estabelecido, o que somente ocorre por meio de decreto do Presidente da República, quando então é registrada a terra indígena no Cartório Imobiliário da comarca na qual se situa e na Secretaria de Patrimônio da União (SPU).

Quase uma década após, em 2005, a Portaria n. 534 do Ministério da Justiça, homologada pelo Presidente da República, estabeleceu a demarcação, sendo então proposta nova ação popular¹³ pelo senador Augusto Afonso Botelho Neto, questionando a validade constitucional do ato, enfocando, principalmente, procedimento administrativo viciado, bem como a inobservância de princípios, como os da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, devido processo legal, dentre alguns.

Tem-se que a petição apresentava, entre tantos requerimentos, a forma insular de demarcação, em contraposição à contínua indicada pelo laudo, exclusão da área de fronteira, a sede de municípios, imóveis com títulos asseguradores do direito de propriedade anteriores a 1934,¹⁴ bem como terras tituladas pelo Incra anteriores a 1988, plantações de arroz, rodovias, o Parque Nacional do Monte Roraima, o requere-

¹² Depois do início da vigência da Lei n. 1.775/96, passou a ser permitida a contestação de atos mesmo embrionários do procedimento.

¹³ A ação popular fulcra-se na Constituição Federal, ao ser estabelecido, em seu art. 5º, inc. LXXIII, que “[...] qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;” Para Almeida (2003, p. 298-299), a ação popular “[...] é a mais legítima das ações coletivas pertencentes ao direito processual coletivo comum”, por ser equivalente “[...] a um verdadeiro remédio colocado à disposição de qualquer cidadão para a defesa de direitos difusos fundamentais”, consubstanciando-se em um “nobre” direito de fundo constitucional e mesmo político, que perfeitamente se coaduna à concepção axiológica de um Estado Democrático de Direito. Conforme bem observa Mancuso (2003, p. 71-78), “[...] a ação popular constitucional é, desenganadamente, de tipo corretivo, porque por ela se almeja a desconstituição do ato lesivo”, e objetiva “[...] a proteger o público patrimônio contra atos (ou omissões) que injuridicamente o afetem ou comprometam.” No que se refere à lesividade, Theodoro Junior (2000, p. 36) entende ser esta imprescindível para a propositura da ação popular, vez que há condenação a reparar o dano, já que “[...] a lesividade é, ao lado da nulidade ou anulabilidade do ato, fundamento da pretensão (des)constitutiva e, por si, causa que leva ao pedido condenatório.”

¹⁴ A Constituição de 1934 foi a primeira a dar relevância constitucional às terras indígenas, ao estabelecer que “Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem, permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.” Por apenas em 1934 ter ocorrido tal feito, surgiu a possibilidade de se entender que os títulos de propriedade anteriores a esse ano seriam válidos, mesmo que posteriormente – como ocorreu – se reconhecesse que as terras indígenas pertencem a eles, originariamente, invalidando títulos de todas as épocas que pudessem ter sido emitidos, em prol da garantia do direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, CF). Tal dado seria gerador de inegável insegurança jurídica, se não se exigisse, outrossim, que os indígenas que pretendessem usufruir de uma dada porção de terra não tivessem de “tradicionalmente” ocupá-la, ou seja, fazê-lo por um período de tempo

rimento de que nova demarcação fosse condicionada à oitiva do Conselho Nacional de Defesa, em prol da segurança nacional, e a absurda abstenção da União referente à demarcação de outras terras no Estado de Roraima, por se temer a inviabilidade econômica do estado após tantas demarcações.¹⁵

Para tanto, há que se indicar primeiramente que a ação foi conhecida apenas em parte pelos ministros, que em pleito ocorrido em 2009 decidiram – mas não colocaram termo – tão tortuosa questão e de reconhecida importância à problemática histórico-cultural das terras indígenas. A questão não resta pacífica mesmo após julgamento no Supremo Tribunal de Justiça (STF), em se considerando os seguintes pontos: vícios nos processos administrativo e civil, modelo de demarcação adotado, a questão econômica do Estado de Roraima e dos envolvidos¹⁶ e a proteção das terras e dos índios, bem como a salvaguarda da soberania brasileira, questão essa agravada pela Terra Indígena Raposa Serra do Sol estar situada na problemática trijunção de fronteiras,¹⁷ formada por Brasil, Venezuela e Guiana.

Em se tratando da seara processual, indubitavelmente, destacou-se a realizada pelo ministro Marco Aurélio. Foram apontados seis equívocos dessa ordem, a começar pela inadequação do polo passivo, quando proposta a ação popular. Segundo o dispositivo legal n. 4.717/65, Lei de Ação Popular, em seu art. 6º, *caput*, dispõe-se que será (*rectius*):

[...] proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Ao que Marco Aurélio menciona o memorial distribuído pelo ex-ministro Maurício Correa, que identificou a ausência no polo passivo de Márcio Thomaz Bastos, quando ainda ministro, editou a Portaria n. 534/2005, que promoveu a demarcação, bem como a do então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, que assinou a homologação. A exegese do art. 47, do Código de Processo Civil brasileiro, afirma a obrigação do litisconsórcio necessário – no presente caso, dos elencados no art. 6º da Lei de Ação Popular – quando a decisão da ação deve ser uniforme às partes, sob pena de extinção do processo. Soma-se a isso, outrossim, a falta de citação do Estado de Roraima e dos Municípios de Uiramutã, Pacaraima e Normandia, que integram a área ora em lide. Apesar de os demais ministros terem entendido

considerável, de modo a já habitarem-na por período que possibilitasse a identificação, o pertencimento territorial a ela, e parte da vida comunitária justamente onde se pretendia a demarcação.

¹⁵ Estima-se que mais de 46% do Estado de Roraima seja de terras indígena. (BACIA..., 2010). Bacia hidrográfica do Rio Rranco/RR: estudos de inventário Hidrelétrico (Relatório Final). *Estudos Socioambientais*, v. 8/9, tomo 1/4, abr, p. 15, 2010.

¹⁶ A recente ocupação indevida de arroteiros no arquipélago do Marajó, no Estado do Pará, tem como causa a expulsão da terra Raposa Serra do Sol.

¹⁷ Em razão da disputa histórica entre Venezuela e Guiana pela Região do Essequibo, atualmente sob a jurisdição guianense. (LAROUSSE CULTURAL, 1998, p. 2868).

pela desnecessidade de citação deles, a questão não se mostra pacificada, vez que o objeto da lide está intrinsecamente vinculado aos entes federados; a área é sua própria constituição e de sua existência dependem ontologicamente, sem a qual, simplesmente, desapareceriam. Ao se admitir apenas a assistência a tais entes, já foi comprometida a organicidade e a coerência processual.¹⁸

Ainda, o ministro Marco Aurélio notou a ausência de intervenção oportuna do Ministério Público na ação popular, visto que incumbido é esse órgão de “[...] velar pela regularidade do processo, de apressar a produção de prova e de promover a responsabilidade civil ou criminal dos culpados” (MEIRELLES, 2007, p. 136), papel¹⁹ este que, se cumprido tivesse sido, talvez pudesse ter evitado parte das ocorrências de vícios, pelo seu papel de fiscal da lei. Conforme análise, o Ministro ainda reparou que apenas houve a intimação do *Parquet* ao fim da instrução.

E ainda o mesmo ocorreu quanto às partes que eram as mais interessadas na resolução da lide, quais sejam, as próprias comunidades indígenas, por se configurarem “beneficiários diretos do ato lesivo”, exatamente como expressa o art. 6º da Lei de Ação Popular, ainda em se falando de litisconsórcio necessário. Nesse sentido, vale anotar o disposto na Lei n. 1.775/96, que, ao estabelecer os procedimentos no processo de demarcação de terras, determina, em seu art. 2º, § 3º: “O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases.” Foram as comunidades, ao fim, também submetidas à categoria de meras assistentes, quando o conflito era justamente concernente à própria existência, ao bem-estar coletivo e ao aspecto que mais garante de valor, qual seja, a própria terra.

Também na posição de assistentes foram postos os titulares do registro que conferia o direito de propriedade das terras discutidas, ao que, para Marco Aurélio, por si só, já motivaria a nulidade, por sequer terem tido a chance de ser ouvidos, mesmo por meio de oitiva, o que frustrou “[...] a apreciação das causas de pedir arquivadas e dos pedidos formulados nas outras demandas” (BRASIL, 2009), ainda mais porque eram partes apenas alguns desses proprietários.

No que se refere à esfera do processo administrativo, o ministro Marco Aurélio ainda notou a inexistência de apreciação de prova por parte do STF, a fim de corroborar ou não com as nulidades alegadas pelos autores populares no curso do processo demarcatório. Tais nulidades se pautaram na formação do Grupo de Trabalho, responsável pelo estudo antropológico e demarcatório, da assinatura de apenas um de seus integrantes, ainda que fosse a coordenadora do trabalho, o que, para

¹⁸ Nesse sentido, afirma que “Salta aos olhos a destinação, no campo das consequências e facilidade processuais, em admiti-los como partes ou como assistentes, apanhando o processo, nesse último caso, no estágio em que se encontrava, ou seja, quando já encerrada a instrução. A organicidade instrumental está capenga, ferida de morte, incindindo o paradoxo acima referido – a admissibilidade do conflito federativo sem que formada a devida relação processual, sem que, até aqui, o Estado já não falo dos Municípios, figure como parte propriamente dita.” (BRASIL, 2009).

¹⁹ Assim dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei n. 4.717/65.

o ministro Menezes Direito, pareceu razoável, quando da leitura de seu voto, apesar de depois afirmar que:

[...] precisamente em virtude da relevância constitucional e política do procedimento que resulta na homologação das terras indígenas que não se pode deixar de cuidar de sua forma e de suas etapas, para assegurar que todos os possíveis representantes dos diversos interesses de âmbito nacional possam se manifestar e assim contribuir para a legitimidade do processo, que não pode ficar, como tem ocorrido a prática, a cargo de uma única pessoa, ou, na melhor das hipóteses, a cargo de umas poucas com formação antropológica. (BRASIL, 2009).

E nesse mesmo sentido seguiu o Relatório Parcial da Comissão Temporária Externa do Senado Federal sobre a Demarcação de Terras Indígenas – Área Raposa Serra do Sol. Reconheceu-se, pois, ainda que tardiamente, o dever de se pedir provas a respeito de fatos não alegados pelas partes, mas que, por sua relevância, compatibiliza-se com o interesse do convencimento judicial, conforme art. 131 do CPC.²⁰

Como a mencionada Lei n. 1.775/96 dispõe que deve haver um estudo realizado em grupo, *a contrario sensu*, diz-se que não deve ser feita por um indivíduo único. Além do que, deduz-se que tal comando normativo visa assegurar o respeito em relação à impessoalidade,²¹ que deve reger os atos administrativos, e imputam a responsabilidade pelos atos realizados ao órgão que a pessoa física representa, como se fosse a expressão física, material, daquele órgão.

Assim, mesmo que a lei não exija expressamente que todos assinem o relatório final de trabalho, seria razoável, no mínimo, pela natureza e pelos interesses nacionais envolvidos, que se demonstrasse efetivamente que houve a participação do grupo *in totum*, a fim de se garantir a legitimidade do ato e segurança científica do estudo. A ausência, no ato final, de manifestação de todos os integrantes, pode denotar que alguns não fizeram parte de todo o procedimento.

São notáveis, no caso Raposa Serra do Sol, mesmo por meio dessa apertada síntese, que as inobservâncias à segurança jurídica comprometem não apenas a lisura dos atos administrativos e mesmo judiciais que envolvam interesses tão nacionalmente relevantes, de modo a dificultar a garantia ao processo legal. É nessa linha de pensar que “[...] os direitos fundamentais e garantias constitucionais não são de observância apenas no processo jurisdicional, mas também no processo administrativo.” (BARROS, 2006, p. 236).

Pela tônica política que reveste os demais pontos problemáticos apontados (modelo de demarcação adotado, a questão econômica e a proteção e salvaguarda das terras), preferível que sejam tratadas em parte apartada, por envolver o aspecto

²⁰ Art. 131 - O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

²¹ Para Medauar (2006, p. 126), “[...] em situações que dizem respeito a interesses coletivos ou difusos, a impessoalidade significa a exigência de ponderação equilibrada de todos os interesses envolvidos, para que não se editem decisões movidas por preconceitos ou radicalismos de qualquer tipo.”

jurídico-político que reveste e possibilita a existência de um dado Estado: a soberania, epicentro em torno do qual giram e se originam os alardes da questão das terras indígenas no Brasil.

4 A soberania como base constitucional e princípio norteador do direito indigenista

A Constituição é a sede da soberania (BONAVIDES, 2004, p. 127), e esta configura-se como a base sobre a qual se fundamenta, explica e justifica a existência de um Estado, detentor de autoridade para exercer comando e controle sobre sua jurisdição, além de ser, notavelmente, o mais excelso dos princípios constitucionais.

Advinda com o surgimento dos Estados Modernos europeus, nos idos do século XVI, e caracterizada por Jean Bodin²² como o poder absoluto, primeiro foi tida como tendo por titular o príncipe, o soberano, a majestade, mas somente com a superação do Estado Absoluto passou a ser concebida como sendo da população a sua titularidade (CRUZ, 2002/2003, p. 13).

Sendo una, indivisível, indelegável, perpétua, enfim, o *suprema potestas*, há que se observar que não era absolutamente ilimitado em sua origem, por já se reconhecer, à época do Absolutismo, as leis divinas e o direito natural como limitações (PEREIRA, 2003, p. 18).

O transcorrer histórico, no entanto, foi matizando o conceito de soberania, amoldando-o conforme as necessidades e realidades, sempre mutáveis. Se no começo da Idade Moderna o rei era o titular do poder soberano, pela necessidade de uma figura que controlasse de forma enérgica o Estado, pelas várias crises que marcaram o fim da Idade Média, na Idade Contemporânea,²³ as lutas sociais, a emergência da nova classe burguesa, a Revolução Francesa de 1789, e a percepção de que o Estado dependia, e muito, do comércio e do trabalho de sua população, proporcionou, igualmente, espaço para que se chegasse, então, a mudar a titularidade do poder soberano, principalmente com o advento da democracia, e evidenciada pelos estudos de Hobbes,²⁴ Jellinek e Sieyès. Tal influência apresenta reflexos, ainda hodiernamente, perceptíveis no próprio Texto constitucional pátrio, logo em seu art. 1º, parágrafo único, ao identificar que “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

²² Segundo Bonavides (2004, p. 158), a origem da expressão “soberania” é francesa (*souveraineté*), justamente pela origem de seu notável teórico.

²³ Costuma-se identificar essa mudança de pensamento em relação à soberania, pelo viés histórico, tendo por base dois grupos de teorias: as democráticas e as teocráticas, sendo estas as que prevaleceram na Idade Moderna e aquelas as que floresceram com sua derrocada. (NUNES JUNIOR, 2003, p. 147).

²⁴ Destaca-se esse estudioso por ter identificado certa fragmentariedade no poder soberano, ao passo que cada cidadão teria uma parte dele e o exerceria na escolha dos seus governantes. Teria essa teoria, como consequência, a “[...] igualdade política dos cidadãos e no sufrágio universal o seu desfecho”, tendo notável significância para o pensamento, estudos e teorias democráticas, que seriam melhor estudadas e estruturadas ulteriormente. (NUNES JUNIOR, 2003, p.148).

Identifica-se a soberania como causa e o Direito, o ordenamento jurídico, como sua consequência, e que a limitação daquela por este não deve ser tida amplamente, haja vista que a soberania oportuniza a existência do poder constituinte originário. Ou seja, sem soberania, não há Direito,²⁵ mas, sem Direito, pode haver soberania. Não é em vão, pois que a Carta Constitucional, já em seu art. 1º, I, elencou-a logo como princípio fundamental.

Nesse diapasão, a Constituição serviria como modo de organizar o Poder que advém da soberania, tornando o Estado um fenômeno jurídico (FERREIRA FILHO, 2004, p. 74) que implica a imposição de normas e regras que necessitam de respeito, e, para que tal seja assegurado, também necessita o Poder de meios, não raro de natureza coercitiva. Entretanto, a própria organização do Poder implica sua limitação (FERREIRA FILHO, 2004, p. 84), que teria tanto âmbito interno, correspondente aos direitos dos cidadãos e certa parcela de sua esfera de liberdade intocável, quanto externo, em se considerando as obrigações tidas em relação aos demais Estados. Essa modalidade toma aspecto mais relevante ao se considerar o fenômeno da globalização²⁶ hodierna.

Sobre esse último ponto, ressalte-se que quase sempre está atrelado à ideia de que implicaria uma debilidade do conceito de soberania, bem como seu exercício. Entretanto, autores como Piovesan (2000) veem no seguinte fenômeno muitos aspectos positivos. Para a autora, “[...] só há direitos humanos, globais, internacionais, universais, com soberania flexibilizada, o que implicaria que nós, cidadãos e cidadãos, temos direitos protegidos aqui, no âmbito interno, mas também no âmbito internacional.” (PIOVESAN, 2000, p. 72).

Bobbio (1994, p. 1187) visava a questão sob diferenciado enfoque quando escreveu sobre a *nova soberania* em seu Dicionário de política, discorrendo que as comunidades supranacionais seriam uma artimanha para que se limitassem a soberania externa e interna. (BOBBIO: 1994; p. 1187).

Bonavides (2001), por sua vez, interpreta de modo mais enérgico a problemática atual da globalização, ao enxergar o modo nocivo de influências e atuações estrangeiras no território nacional relacionadas a pontos jurídicos e políticos. Desse modo, a globalização

[...] corrói a soberania do Estado, nega-lhe a qualidade essencial de poder supremo e nos faz clamar, salvo as exceções honrosas, contra a neutralidade, a tergiversação e a passividade dos juristas, muitos dos quais circulam nas esferas do poder, onde traçam o círculo normativo da política governante, menosprezando o exame dos elementos éticos, fáticos e axiológicos que

²⁵ Mesmo que haja ordenamento, nesse caso, não possui meios de ser executado, seguido pela falta de sua legitimidade, o que apenas a soberania confere, além da própria força e poder de coerção que são a ele característicos.

²⁶ Em termos gerais, “[...] o fenômeno da propalada globalização contribui para que diversos acontecimentos políticos, culturais, militares e outros sejam observados por todo o mundo, no exato momento em que ocorrem, gerando uma integração cultural, ideológica e sociológica que afeta positiva ou negativamente a identidade nacional dos Estados, particularmente, dos rotulados ‘mais fracos’.” (LUNA, 1998, p. 26).

fundamentam interesses nacionais de ordem jurídica ameaçada. (BONAVIDES, 2001, p. 126).

No que se refere à problemática indígena, o autor remete ao conhecido episódio histórico, ocorrido após a Guerra entre México e Estados Unidos no século XIX, quando o Estado ianque acoplou ao seu território o que hoje seria da Califórnia ao Texas e a faixa compreendida entre Utah e Novo México – regiões, hoje se sabe, riquíssimas em minérios e que antes integravam o território mexicano. É nesse episódio que Bonavides (2004, p. 182-183) destaca o cada vez mais contundente entranhamento de agentes internacionais no solo amazônico, com o aparente objetivo de proteção à flora, à fauna e às comunidades indígenas, quando, na verdade, estariam buscando conhecer melhor nossas riquezas com o propósito de arrebatá-las depois.

A porosidade das regiões de fronteira amazônicas e o baixo número de população que as habitam contribuem para que mesmo indígenas visualizem sua situação como sendo de isolamento.²⁷ As Forças Armadas, por sua vez, ao analisarem estrategicamente as regiões vulneráveis do solo pátrio, identificaram as regiões fronteiriças da região norte como a última parte que precisa ser “conquistada” e incorporada (MARQUES, 2007, p. 46). Tal dificuldade de pleno domínio sobre tais terras, atualmente, é destacada pelos próprios militares, não simplesmente pela ausência do Estado ali evidenciada, mas, outrossim, pelo repasse a Organizações Não Governamentais de incumbências originariamente estatais.

Nesse sentido, o tenente coronel Stumpf Trindade destaca o Conselho Indígena de Roraima (CIR), cuja área de atuação abrange a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, responsável pela saúde e educação da área, por meio do Distrito Sanitário Indígena de Roraima e da Organização dos Professores Indígenas de Roraima, respectivamente.²⁸ Teria havido desgosto por parte do CIR quando começaram as instalações do 6º Pelotão de Fronteira, que ajudaria a garantir a segurança das próprias comunidades, em Uiramutã. O setor militar possui significativo incômodo ao ver, assim, a transferência de responsabilidades estatais²⁹, ao passo que isso

²⁷ Não raro, em tais situações, as Forças Armadas funcionam como prestadoras de serviços públicos, como atendimento médico e distribuição de alimentos, sendo a única expressão do Poder Público nacional nesses territórios tão sensíveis. (CAMARGO; NAGAMINE, 2004, p. 72-79).

²⁸ Ainda, o autor destaca o Projeto Integrado de proteção às Populações e Terras Indígenas da Amazônia Legal (PP-TAL), braço do Programa Piloto para a Conservação das Florestas Tropicais do Brasil (PPG-7), o qual “[...] começou a ser esboçado em 1991, em Genebra, por representantes dos países do então Grupo dos Sete e o governo brasileiro que definiram a primeira fase do programa com recursos da ordem de U\$ 250 milhões. O PPTAL, criado dentro do PPG-7, para proteger as florestas tropicais e conservar a biodiversidade, conta com aporte de recursos da ordem de U\$ 21 milhões, oriundos do Banco Mundial e do governo alemão. O PPTAL apoia a execução de quatro ações: (1) a identificação e a demarcação de 149 TI [Terra Indígena] na Amazônia Legal; (2) a implementação de planos de vigilância para a proteção das TIs, executados pelas comunidades indígenas; (3) a realização de estudos e de cursos de capacitação para lideranças indígenas e a instalação de uma unidade de geoprocessamento; e (4) o gerenciamento e a avaliação do projeto.” (TRINDADE, 2004, p. 19-21).

²⁹ E mesmo assim, grandes dificuldades são encontradas, como se pode notar pelo voto do Ministro Gilmar Mendes: “Na aldeia Ingaricó percebe-se a presença indígena, a angústia e a falta de presença do Estado. Os índios estão entregues um pouco à própria sorte. Precisam, para se deslocar a Boa Vista, para as coisas mais prosaicas da vida como obter uma pensão no INSS, de caminhar dois dias até a Vila Água Fria e, depois, tomar um ônibus para Boa Vista, viagem que dura 10 horas.” (BRASIL, 2009).

[...] juntamente com os recursos orçamentários, vem a fortalecer o papel e a influência dessas organizações – que nem sempre atuam de acordo com os interesses brasileiros. Esse processo de transferência de atribuições tende a reforçar, em especial na faixa de fronteira amazônica, a perigosa percepção de anomia e de ausência de Estado. (BRASIL, 2009).

A escolha pela demarcação contínua no caso Raposa Serra do Sol fora rechaçada desde o começo do processo, considerando, fundamentalmente, a insegurança e a maior desproteção que se evidenciaria em um modelo de demarcação sem interrupções ou faixas para a implantação desde órgãos públicos, para oferecerem serviços e garantir a salvaguarda a direitos fundamentais dos cidadãos, até implantação de novas cidades ou estradas, as quais permitiriam maior controle sobre essas áreas, não apenas pela Polícia Federal e Forças Armadas, autorizadas a circular em por terras demarcadas,³⁰ mas também pela Receita Federal, *verbi gratia*, considerando que a região inóspita é aproveitada por contrabandistas e biopiratas, que, sem qualquer resistência, circulam livremente por via terrestre. Por outro lado, ressalte-se que, nas palavras de Carlos Britto, “A demarcação por ilha é uma possibilidade muito grande de matar os índios de fome e impedir que eles tenham essa possibilidade de se reproduzir fisicamente e culturalmente.” (BRASIL, 2009), já que não teriam o direito de se locomoverem entre os intervalos, os quais, ao menos em um primeiro momento, seriam dos fazendeiros, desvirtuando o preceito contido no art. 231, CF, pois a preservação dos costumes e recursos tornar-se-ia inviável.

As expectativas visando à homologação de terras na forma de ilhas, segmentadas, no entanto, foram frustradas com a decisão acerca da área contínua, tendo, também, como consequência a desapropriação dos arrozeiros da região que, além de terem sido responsáveis pela oferta de emprego a alguns índios, respondiam por percentagem muito significativa na economia estadual roraimense.

Nesse ponto, cabe frisar que os arrozeiros detinham as partes mais férteis de terra e se tal *status quo* fosse mantido, não haveria como os indígenas exercerem as atividades produtivas para a comunidade. Nas palavras de Britto (BRASIL, 2009), se seguissem o *modelo queijo suíço*, os índios ficariam com os buracos, e os fazendeiros, com o queijo propriamente dito.

Outra questão bastante lembrada no decorrer processual se refere à pretensa dívida histórica perante os indígenas, pelos anos de exploração, de forma que as demarcações que se têm feito serviriam, de algum modo, a solvê-la.³¹ Deve-se entender que, com enorme cautela, pode-se interpretar a realidade atual como reflexo direto do que anteriormente ocorreu, inclusive a imputação de responsabilidade aos descendentes – ou não – daqueles que invadiram o território, o qual hoje é Brasil, no

³⁰ Vide Decreto n. 4.412/03.

³¹ Sobre isso, pronunciou-se o Ministro Marco Aurélio: “Que a visão romântica, calcada em resgate de dívida caduca – e por que não falar dos quilombolas –, seja alijada deste julgamento.” (BRASIL, 2009).

século XV. Ora, se assim fosse plausível, não haveria um brasileiro, atualmente, que não tivesse sido vitimizado e mereceria, então, ser reconhecido como detentor desse reconhecimento, já que não apenas índios, mas negros, europeus e orientais foram alvo de exploração ou escravidão. Talvez o entendimento que melhor pudesse solucionar os problemas atuais, que são reflexos históricos em nível mundial, bem como da intelectualidade humana que fora se desenvolvendo no decorrer dos séculos, é o que hoje já vige: o reconhecimento, para certas partes da população, de seu caráter vulnerável ou meramente especial, o qual implica um tratamento diferenciado pela lei para que seus direitos fundamentais sejam devidamente garantidos e efetivados.

Pela especialidade com as quais devem ser imbuídas as normas referentes aos indígenas – e pela escassez de renovações ou normativas legislativas – abriu-se espaço, quando do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, para que os julgadores tivessem uma maior discricionariedade de interpretação e decisão. A assunção de o Judiciário assumir um poder muito semelhante ao Legislativo, nesse caso, deve-se ao reconhecimento de que a maioria populacional brasileira possui costumes, valores e tradições que podem divergir da minoria indígena, senão vir ao encontro. Sendo maioria, as decisões, ao menos políticas, em termos de eleições e votos, estão nela concentrados, o que prejudicaria o processo democrático, como bem acentuou Habermas (2002, p. 1966-1967) em seu *A inclusão do outro*, ao concluir que a força de coesão da cultura política comum deve continuar a ser suficientemente forte para que a nação não seja destruída ou fragmentada, analogicamente, o que, no caso da temática aqui tratada no âmbito do Direito, corresponderia à força normativa³² do ordenamento jurídico, ou mais objetivamente, da própria Constituição Federal.

Em se tratando de sociedades multifacetárias, como a brasileira, em termos de formação cultural, “[...] o valor do pacto constitucional não deve ser desmerecido, considerando seu papel na manutenção da coesão e unidade nacional” (MORO, 2001, p. 20), até porque o objetivo da Constituição é “[...] imprimir ordem e conformação à realidade social.” (HESSE, 1991, p. 15).

Para o jurista Hesse (1991, p. 19-20), a citada vontade de Constituição se basearia, em termos gerais, não em um aspecto puramente objetivo, mas subjetivo, em relação aos próprios cidadãos, nos quais deveria estar incutida a compreensão acerca da necessidade de se ter uma ordem positivada, e esta, expressada pela Constituição do Estado correspondente, deveria estar legitimada não apenas pela realidade fática, mas, sobretudo, pela vontade valorada dos cidadãos de tê-la e fazê-la eficaz. Os cidadãos deveriam ter uma compreensão ampla do que representa e o que seria uma Carta Constitucional, ainda mais o cidadão representante do Poder Público ou agente público, responsáveis pelo bom funcionamento estatal; se tal comando não

³² Termo atribuído a Konrad Hesse, quando proferiu palestra que, posteriormente, fora transcrita na obra *A força normativa da Constituição*. (HESSE, 1991).

for respeitado, pela aglutinação que causa a vontade da Constituição, os demais estariam legitimados a defendê-la (MORO, 2001, p. 23).

Sem embargo, no caso brasileiro, o ente que mais expressa o poder acerca da citada vontade de ordem constitucional é o Supremo Tribunal Federal, mais alta cúpula encarregada de avolumar a voz constitucional, de forma que cale as demais. Mesmo que se siga o modelo positivista do Direito, majoritariamente, o julgador não se limitou ao estrito cumprimento de todas as disposições, vez que o Poder Judiciário faria o direito (BRASIL, 2009), embora tal atividade não seja tão simples, pela obliteração presente em se possuir o conhecimento específico sobre a realidade local,³³ por parte do julgador; o que, em se havendo, resulta sentenças mais adequadas a casos de alta especialidade, como Raposa Serra do Sol, segundo as diretivas constitucionais aplicáveis, muitas delas não sendo puras disposições, mas princípios.

Acrescente-se a isso a imaculabilidade política que deve reger a Constituição, em se tratando de política partidária e governamental, que, não raro, modelam a Constituição ao bel prazer dos interesses puramente de governo e não de Estado. Assim, o constitucionalista Ferreira Filho (2004, p. 92) aduz que “[...] quando uma parcela da Constituição é ressentida como não cogente, a imperatividade de toda a Constituição com isso perde.”

A hermenêutica, pois, deve ser entendida como ciência e não como faculdade de adaptação do Texto Maior; um instrumento, que mesmo por meio do *judicial review*, serve a

[...] promover o funcionamento adequado da democracia, assegurando, em primeiro lugar, a abertura dos canais de participação e de mudanças políticas, e impedindo a tomada de decisões contrárias a direitos de minorias que não lograssem participação adequada no processo político-democrático, por sofrerem hostilidade e preconceito por parte da maioria política.³⁴

O que, assim, espera-se de um Judiciário que até pouco tempo não exercia, de certa forma, a função de legislador, é que se pautar pelos critérios estabelecidos, principalmente, na Constituição, primando pela obediência aos comandos fundamentais, expostos nos primeiros artigos constitucionais e não entenda que problemas fáticos, quando ao juiz trazidos, sejam uma afronta à ordem nacional e signifiquem a falência do Estado,³⁵ vez que falência é a não admissão das falhas existentes.

Os resultados observados ao final do julgamento, em plano empírico, incitam dúvidas a respeito da obediência devida à Constituição. Se no plano normativo, a decisão ajustou, razoavelmente, ao que se preceituava, o plano fático já demonstra

³³ Tal é o posicionamento, aqui seguido, do Ministro Joaquim Barbosa, conforme permite a leitura da discussão final do julgamento. (HESSEN, 1991, p. 364).

³⁴ O Judiciário deve funcionar como canal de proteção das minorias, as quais não conseguem tê-la pelos meios políticos normais, justamente pelos legisladores serem os representantes da maioria. (MORO, 2001, p. 30-31).

³⁵ Conforme se manifestou o Ministro Ricardo Lewandowski, ao dizer que “A alegação de ameaça à soberania, ademais, chega até a ser ofensiva às forças de segurança do País, pois representaria o reconhecimento da falência do próprio Estado brasileiro no tocante ao controle do seu território. (BRASIL, 2009).

insulto à vontade de Constituição acentuada acima, bem como todas as suas magnas disposições fundamentais.

A falta de presença estatal nas terras demarcadas evidencia grande dissonância no que se refere às garantias fundamentais da pessoa que se identifica como indígena e habita uma área demarcada. Ausentes os recursos e mesmo o contato entre as comunidades e os braços de atuação estatal, configurada está uma realidade degradante, na qual apenas delimita-se determinado pedaço de terra, para depois o Estado que “pagou a dívida” encerrar toda sua atuação no ato da homologação, promovendo, novamente, a situação de desamparo e de cerceamento dos indígenas, já que ainda perdurarão as causas impeditivas de se lograrem direitos fundamentais, em razão ausência de órgãos e entidades públicas de saúde, educação e justiça, *verbi gratia*.

Como se somente o isolamento não bastasse, pelo exame dos dispositivos legais que dispõe acerca de todo o processo demarcatório, não existem instrumentos hábeis a assegurar o devido exame acerca das características da região objeto de demarcação – do modo como está e se efetiva, provoca-se a inexistência de critérios diferenciadores para o estudo de, *verbi gratia*, uma terra localizada no Estado de São Paulo, e outra, em região fronteiriça do Norte. A mera recomendação de oitiva do Conselho de Defesa também se constitui como óbice ao adequado tratamento, não apenas *a priori* como *a posteriori* da homologação, principalmente no que diz respeito à salvaguarda de direitos fundamentais, destacando-se a segurança³⁶ (art. 5º, CF, *caput*) coletiva da comunidade, que incide em âmbito nacional.

Somente com a primazia da Constituição de modo enérgico e no plano da efetividade em todas as ramificações do Poder Público há que se falar, então, na garantia de dignidade (art. 1º, CF, III) para as comunidades e o respeito ao aspecto basilar de existência estatal, sem o qual não há como se falar nem em garantias fundamentais, nem em direitos, qual seja: a soberania.

5 Conclusão

O caso específico examinado traz contornos e entendimentos não apenas pontualmente, mas clarificou as circunstâncias que permeiam as atuais áreas inseridas em território amazônico, em especial aquelas situadas na faixa de fronteira: restam no âmbito do desregramento do Poder Público.

A situação claudicante evidenciada é patente desde as dificuldades de projeção e instalação na região fronteiriça amazônica pelos (poucos) pelotões de fronteira do Exército, e inquietação que a situação *in totum* gera nas Forças Armadas, até quando tomada em nota a ausência de exercício efetivo dos direitos inerentes a

³⁶ Segundo Ferreira Filho (2003, p. 147-148), segurança é um direito fundamental, consistente na “tranquilidade da ordem”, citando Santo Tomás, e não há “[...] segurança da comunidade se inexistir segurança individual e vice-versa.”

todos os cidadãos brasileiros expressos exaustivamente tanto em nível constitucional quanto em nível infraconstitucional.

Ainda, há que se frisar, o parco e débil processo de demarcação de terras, cuja realização ocorre sem a devida diligência e legalidade, por irregularidades tanto de natureza administrativa (ofensa ao princípio da impessoalidade preceituado no art. 37, CF) quanto judicial, por meio da significativa gama de vícios processuais evidenciados no decorrer da ação popular que se exauriu no julgamento de 2009.

Preocupante, outrossim, é a pouca relevância que tem sido dispensada ao Conselho de Defesa, em relação a terras situadas em regiões estratégicas, militarmente. Resta, então, reconhecer que, mesmo sem a efetiva observância de preceitos legais, a demarcação de terras indígenas continua sendo feita, até mesmo porque a legislação, não raro, é omissa quanto à exigibilidade de maior fiscalização ou óbices para que as terras sejam, enfim, homologadas. Observou-se, portanto, que o processo de delimitação de terras tem se furtado à necessidade de se considerar a característica da região objeto de demarcação.

Somada a isso, a inação estatal para garantir e proteger as terras, conforme tratamento constitucional da matéria e a falta de políticas públicas que consigam atingir a população indígena, vulnerabilizando não somente a segurança do espaço no qual vivem, mas a segurança nacional. Tal quadro nacional específico torna plenamente visível a situação de cerceamento, de limitação fundiária e de exercício de direitos e de mobilidade dos indígenas cujas terras foram demarcadas. Evidentes contrastes há, pois, entre a norma jurídica e seu plano de incidência, totalmente contrário ao que se preceitua, tornando a Constituição Federal mera carta de intenções para tais indivíduos.

Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2003.

AS TERRAS INDÍGENAS. *Revista Problemas Brasileiros*, n. 397, jan./fev. 2010. Encarte.

BARBOSA, Antonio Marcos. *Autodeterminação: direito à diferença*. São Paulo: Plêiade, 2001.

BARBOSA, Antonio Marcos. *Direito antropológico e terras indígenas no Brasil*. São Paulo: Plêiade, 2001.

BARRETO, Helder Girão. *Direito indígenas: vetores constitucionais*. Juruá: Curitiba, 2010.

BARROS, Flaviane de Magalhães. Ensaio de uma teoria geral do processo de bases principiológicas: sua aplicação no processo legislativo, administrativo e jurisdicional. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). *O Brasil que queremos: reflexões sobre o Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Ed. PUC Minas, 2006.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 232, abr./jun. 2003.

BOBBIO, Norberto, et al. *Dicionário de política*. 6. ed. Tradução Carmem Varrialle et al. Brasília: Edidora da UnB, 1994.

BOMFIM, Manoel. *O Brasil na América: caracterização da formação brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

BONAVIDES, Paulo . A globalização e a soberania – aspectos constitucionais. *Revista TST*, Brasília, v. 67, n. 1, jan./mar. 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BONAVIDES, Paulo . *Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONAVIDES, Paulo . Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). *Estudos Avançados*, n. 51, v. 18, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição 3.388/RR. Relator: Ministro Carlos Brito. Julgamento em 03 abr. 2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 fev. 2011.

BUZALAF, Mirelle Neme. A recepção dos tratados internacionais sobre Direitos Humanos no Ordenamento Jurídico brasileiro. *Revista UNOPAR Científica de Ciências Jurídicas e Empresariais*, Londrina, v. 3, n. 1, mar. 2002.

CAMARGO, Cláudio; NAGAMINE, Hélcio. A ocupação da selva. *Revista Istoé*, n. 1733, 18 fev. 2004.

COLAÇO, Thais Luzia. Os “novos” direitos indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. *Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003.

COLOMBO, Silvana. O princípio da soberania nos Estados face ao Direito Internacional do Ambiente. *Revista Científica UNOPAR de Ciências Jurídicas e Empresariais*, Londrina, v. 9, n. 1, mar. 2008.

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO. *O índio e a cidadania*. São Paulo: Brasiliense, 1983.

CRUZ, Paulo Marcio. Soberania, globalização e crise. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos (ITE)*, 36. ed, n. 36, dez. 2002, abr. 2003.

DALLARI, Dalmo et al. Direitos indígenas. *Novos Estudos*, São Paulo, n. 69, jul. 2004.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. A noção de pessoa e sua ficção jurídica: a pessoa indígena no Direito brasileiro. *Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, Manaus, n. 5, jul./dez. 2005.

DARWIN, Charles. *A origem das espécies*. Tradução Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1981.

DARWIN, Charles. *Théorie de l'Évolution: textos relacionados por Yvette Conry*. PUF: Paris, 1969.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de Direito e Constituição*. 3. ed. São Paulo, 2004.

FORTUNA, Hermani G. Amazônia: uma visão de preservação e desenvolvimento. *Cadernos de Estudos Estratégicos, ESG*, n. 3, maio 2006.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Disponível em: <www.funai.gov.br>. Acesso em: 12 mar. 2011.

GONZÁLEZ GÁLVAN, Alberto. *Derecho indígena*. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1997.

HABERMAS, Jünger. *A inclusão do outro*. Tradução George Sperber e Paulo Astro Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1991.

LAROUSSE CULTURAL. São Paulo: Plural, 1998.

LEITE, Rogério Cerqueira. O Sivam: uma oportunidade perdida. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 16, n. 46, set./dez. 2002.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Raça e História*. 10. ed. Tradução Inácia Canelas. Lisboa: Presença, 2010.

LESSA, Luiz Gonzaga Schoeder. *Soberania em risco*. Disponível em: <www.clube-militar.com.br/site/pres/soberania.htm>. Acesso em: 10 mar. 2010.

LIMA, Antônio Carlos de Souza. O governo dos índios sob a gestão do SPI. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

LUNA, Joaquim Silva e. *Uma concepção do Exército brasileiro para a CEA do século XXI*. 1998. Monografia (Curso de Política, Estratégia e Alta Administração do Exército)–Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 1998.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação popular*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Adriana Aparecida. *Amazônia: pensamento e presença militar*. 2007. Tese (Doutorado em Ciência Política)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

MARTINS, Iven Gandra da Silva. Os índios e a Constituição. *PADECEME*, Rio de Janeiro. n. 8, v. 2, 2004.

MARTINS, Iven Gandra da Silva. *Soberania nacional e autodeterminação dos povos*. Disponível em: <<http://www.lawmanager.com.br/manager/clientes/8/arquivos/Artigo%20124.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2010.

MAZUR, Bianca de Freitas. Os povos indígenas e seus direitos: a consagração com a Constituição de 1988. In: MINHOTO, Antonio Baeta (Org.). *Constituição, minorias e inclusão social*. São Paulo: Rideel, 2009.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 10. ed. São Paulo: RT, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Alessandra Lopes Santana de. A ideologia do caso concreto e a segurança jurídica. *Revista de Direito Constitucional e Internacional (RDICI)*, São Paulo, ano 19, v. 77, out./dez. 2011.

MORO, Sergio Fernando. *Desenvolvimento e efetivação judicial das normas constitucionais*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

NUNES JUNIOR, Venilton Paulo. O conceito de soberania no século XXI. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 42, ano 11, jan./mar. 2003.

OLIVEIRA, Raul José de Galaad. O princípio da soberania como paradigma e interpretação constitucional. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano 13, n. 181, jul. 2004.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. A soberania no estado contemporâneo. *Carta Mensal*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 575, fev. 2003.

PIOVESAN, Flávia. Painel sobre princípios da complementaridade e soberania. *Revista CEJ*, n. 11, 2000.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIBEIRO, Darcy. *Os índios e a civilização*. Petrópolis: Vozes, 1977.

REZENDE, Guilherme Madi. Índio é índio. *Boletim IBCCRIM*, ano 18, n. 222, maio 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, José Afonso da. A lei. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 13, n. 70, nov./dez. 2011.

SILVA, José Afonso da. O ser das regras, das normas e dos princípios constitucionais. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 13, n. 67, maio/jun. 2011.

SILVEIRA, Alex Justus. Os direitos territoriais indígenas na legislação colonial brasileira. *Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia*, Manaus, n. 7, jul./dez. 2005.

SIMIONI, Rafael Lazarotto et al. Legitimidade e exercício do poder administrativo: o Estado Democrático em Jünger Habermas. *Revista de Direito Constitucional e Internacional (RDCI)*, São Paulo, ano 19, v. 75, abr./jun. 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Juruá: Curitiba, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Ação popular – Defesa dos interesses de investidores – Títulos de capitalização – Descabimento – Carência de ação. *Revista Jurídica*, n. 272, jun. 2000.

TRINDADE, Valério Stumpf. A questão indígena: uma breve análise. *PADECEME*, Rio de Janeiro, n. 7, v. 1, 2004.

Data da submissão: 07 de março de 2014

Avaliado em : 21 de maio de 2014 (Avaliador A)

Avaliado em : 02 de junho de 2014 (Avaliador B)

Avaliado em : 30 de julho de 2014 (Avaliador C)

Aceito em: 12 de abril de 2015